TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-26.2020.6.13.0338 – JECEABA
RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO JECEABA RUMO AO FUTURO
ADVOGADO: DR. LUCAS GRECO - OAB/MG0172950
RECORRIDO: FÁBIO VASCONCELOS
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG0084349
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545
ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG0101730
ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG0091807
ADVOGADA: DRA. THAISA MARA DE SOUZA - OAB/MG0129975
RECORRIDO: JOSÉ DONIZETE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG0084349
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545
ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG0101730
ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG0091807
ADVOGADA: DRA. THAISA MARA DE SOUZA - OAB/MG0129975
RECORRIDO: GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG0084349
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545
ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG0101730
ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG0091807
ADVOGADA: DRA. THAISA MARA DE SOUZA - OAB/MG0129975

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

DE SERVIDORES – DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO – NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER – CONDUTA VEDADA – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADA – MULTA APLICADA.

Preliminar de preclusão do pedido de diligências feito em audiência. Rejeitada. Nos termos do que dispõe o inciso VI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, realizada a audiência das testemunhas arroladas, o Juiz "procederá a todas as diligências que determinar, ex ofício ou a requerimento das partes". É correta, portanto, a decisão que solicita documentos e informações requeridos pela investigante que estavam em poder do Município.

Preliminar de contradita das testemunhas da autora. Rejeitada. O simples fato de as testemunhas terem sido servidoras do município de Jeceaba e terem sido demitidas após as eleições não significa que tenham interesse na causa e que seus depoimentos não possam ser considerados. Inteligência do art. 447 do Código de Processo Civil.

Mérito

– Abuso de poder político/econômico pela suposta contratação temporária irregular de servidores pelos investigados em ano eleitoral no município de Jeceaba, em aparente descumprimento do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

– Sob a ótica do direito eleitoral, não há prova contundente de que as contratações temporárias ocorreram fora da normalidade dos últimos no Município e em prol da candidatura dos investigados, ou seja, com desvio de finalidade, de modo a configurar o abuso de poder político ou econômico, nos moldes do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

– As supostas contratações temporárias de servidores públicos, de forma irregular e costumeira, devem ser analisadas e julgadas pelas searas judiciais competentes, com a aplicação das penalidades cabíveis em caso de

condenação. Em sede de ação eleitoral, porém, mostra-se incabível a análise de condutas habituais, aparentemente irregulares, do gestor municipal, que há muito deveriam ter sido coibidas pelos órgãos fiscalizadores competentes.

– Captação ilícita de sufrágio. Promessas de manutenção do emprego e de pressão realizadas pelo ex-prefeito sobre servidores comissionados da Prefeitura de Jeceaba. Ausência de elementos probatórios robustos a corroborar as acusações postas de captação ilícita de sufrágio.

– Comprovada a contração temporária de servidores em período vedado pela legislação eleitoral, deve ser aplicada multa pela prática de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

– Diante da análise das provas, conclui-se pela inocorrência do abuso de poder político/econômico e pela configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, com a aplicação da multa correspondente.

Preliminar rejeitadas, recurso do Ministério Público a que se nega provimento e recurso da Coligação "Jeceaba Rumo ao Futuro" a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de preclusão do pedido de diligências feito em audiência e de contradita das testemunhas da autora e, no mérito, negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e dar parcial provimento ao recurso da Coligação Jaceaba Rumo ao Futuro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2021.

Juiz Rezende e Santos

Relator

Sessão de 24/8/2021

RELATÓRIO

O JUIZ REZENDE E SANTOS – O Ministério Público Eleitoral e Coligação Jeceaba Rumo ao Futuro interpuseram recursos eleitorais contra a sentença do Juízo da 338ª Zona Eleitoral, de Belo Vale que, nos autos de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra Fábio Vasconcelos, José Donizete Almeida Maia e Gilberto Ribeiro, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Petição inicial, ID 54710195.

Decisão indeferindo a tutela de urgência, ID 54711295.

Contestação dos investigados, ID 54712145.

Ata da audiência, ID 54713245.

Alegações finais da investigante, ID 54715045.

Alegações finais dos investigados, ID 54715195.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, ID 54715395, pela procedência dos pedidos.

Sentença, ID 54715445, julgando improcedente o pedido inicial.

Em seu recurso eleitoral, ID 54715645, o Ministério Público Eleitoral informa que se trata de “ação de Investigação Judicial Eleitoral com Pedido de Liminar para a suspensão da diplomação dos candidatos eleitos, proposta pela Coligação Jeceaba Rumo ao Futuro, em face de Fábio Vasconcelos (ex-Prefeito do Município de Jeceaba/MG), José Donizete Almeida Maia (ex-Vice-Prefeito) e Gilberto Ribeiro (ex-Vereador)”, em razão da prática de “atos de abuso de poder político, de autoridade e econômico, em razão da contratação expressiva de servidores sem a devida justificativa, e ante a ausência de concurso público”.

Destaca que “por longos seis anos e meio de seus mandatos, o então Prefeito Fábio Vasconcelos manteve número elevadíssimo de servidores precários no quadro funcional do Município e só iniciou os procedimentos para realização de concurso público ao fim de seu governo e, mesmo assim, após ser instado formalmente pelo Ministério Público”.

Sustenta que, “a inegável conduta ímproba, de manter servidores não concursados no quadro funcional durante vários anos, mesmo havendo TAC em vigor, com compromisso de realização de concurso público, possui gravidade

suficiente para interferir na vontade de parcela significativa do eleitorado local, formada não apenas pelos servidores precários beneficiados, como também por seus familiares".

Aduz que "os autos demonstram que os contratos temporários, em enorme quantidade, foram firmados em desvio de finalidade, já que efetivamente desprovidos das características de temporariedade e excepcionalidade exigidas pela Constituição Federal. Desse desvio de finalidade, surgiu uma situação concreta de desequilíbrio de forças, apto a macular a lisura do processo eleitoral e comprometer sua legitimidade".

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, declarando-se a inelegibilidade dos representados, a cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados pelo abuso e aplicação de multa.

A Coligação Jeceaba Rumo ao Futuro, em seu recurso eleitoral, ID 54715745, informa que "o cerne da questão posta em análise, no caso concreto, diz respeito ao fato de que, apenas no ano eleitoral de 2020, o Município realizou incríveis 430 novas contratações temporárias, ao arrepio da lei, em afronta ao disposto na Constituição Federal e na Lei Municipal nº 955/01, conforme comprovado por meio das informações prestadas pela Prefeitura Municipal, em Id nº 79663769, assim como por todas as inúmeras provas carreadas aos autos".

Sustenta que "em que pese o vasto conteúdo probatório dos autos, em perfeita consonância com a jurisprudência dessa Egrégia Corte Eleitoral, assim como com a jurisprudência do TSE, o MM Juiz a quo entendeu por bem julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, não obstante a defesa não carrear um documento sequer que comprove as alegações defensivas ou que afaste o abuso de poder político, a conduta vedada e a captação ilícita de sufrágio".

Destaca que "o 1º Recorrido permaneceu os 8 (oito) anos de seu mandato à frente do Poder Executivo Municipal, sem realizar concurso público, não obstante o mandamento constitucional disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, de 1988. Durante todo esse período, o Município vem realizando sucessivas renovações contratuais automáticas dos contratos temporários, desde 2013, sem documentos ou pareceres que confirmem a necessidade de renovações contratuais, formando uma massa de eleitores dependentes de sua vontade, conforme fichas financeiras carreadas aos autos".

Diz que "as contratações temporárias eram realizadas sem prévio parecer da Procuradoria ou qualquer análise de setor competente que atestasse a legalidade das contratações ou o cumprimento dos requisitos de temporariedade e excepcional interesse público, conforme informado pela atual Procuradora Municipal".

Realça que "o número de servidores efetivos no Município era de 281 (duzentos e oitenta e um), enquanto o número de servidores contratados temporariamente era de 623 (seiscentos e vinte e três), ou seja, entre contratados e

efetivos, o Município possuía, em agosto de 2020, 68,9% de seu quadro funcional composto por servidores temporários".

Afirma que "não há um documento sequer carreado aos autos, seja pela defesa ou pela Prefeitura, em resposta às diligências solicitadas, que comprove a realização de processo seletivo, existência de parecer prévio da Procuradoria, que ateste a legalidade ou necessidade das contratações ou justificativa do 1º Recorrido, que demonstre a necessidade de tais contratações ou renovações de contratos temporários em período vedado".

Defende que, "a ausência de documentos que comprovem a necessidade ou legalidade nas contratações temporárias realizadas no ano de 2020, no Município de Jeceaba, já é o suficiente para demonstrar que a Covid-19 não foi o motivo do número exacerbado de contrações temporárias irregulares" e que "as inúmeras contratações temporárias, sem justificativas, realizadas em 2020, não ocorreram em decorrência do adiamento do Concurso Público nº 001/2019, já que, conforme comprovado, as provas ocorreriam apenas no final de março, o que obrigaria o Município a se valer de novas contratações temporárias em 2020, ano eleitoral, independentemente do surgimento da Covid-19".

Assevera que, "se não bastasse o abuso de poder político consistente nas inúmeras contratações temporárias irregulares, realizadas em 2020 (430), bem como nas renovações contratuais, inclusive em período vedado (16), também restou comprovado nos autos a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e novo ato de abuso de poder político, mediante promessas realizadas a servidoras comissionadas, em ambiente de trabalho, da mesma forma como coação de superiores, para demonstração de apoio político". E que, "da análise detida de todas as provas dos autos, é possível constatar de forma indubitável a utilização dos contratos temporários, realizados ao arrepio da lei e dos cargos comissionados, para interferir na liberdade do voto, mediante as promessas de permanência no cargo/função e perseguição político-ideológica após a eleição, sendo exatamente isso que a lei veda".

Por fim, afirma que "o Município, em Id nº 80662426, comprovou que houve 16 novas contratações temporárias ou renovações contratuais em período vedado".

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial.

Em contrarrazões, ID 54715945, os recorridos alegam, em preliminar, o reconhecimento da preclusão dos pedidos de diligências feito em audiência, e depois dela, e deferidos pelo Juiz primevo, uma vez que deveriam ter sido requeridos na inicial.

Ainda em preliminar, reiteram a contradita das testemunhas da recorrente, ouvidas em Juízo, que teriam confirmado interesse na causa por se sentirem perseguidas pelos investigados.

No mérito, destacam que “uma das premissas da inicial da presente ação, a “ação popular” de 2018, foi extinta, sem resolução de mérito, por desistência do Autor, conforme sentença datada de 30/4/2021”.

Afirmam que o “1º Recorrente, ex-chefe do executivo local, organizou concurso público que somente não foi finalizado, pois as provas estavam marcadas para março de 2020 e foi atingido em cheio pela pandemia do COVID. Ora, se já não havia abuso em 2018/2019, nos fatos, conforme decisões do TJMG e do TCE, a pretensão de torná-los como abusiva, depois do Município ter organizado CONCURSO PÚBLICO, que somente não foi executado pela pandemia, ainda mais na seara eleitoral mostra-se, data vênia, natimorta”.

Sustentam que “é essencial destacar o real valor gasto com contratos temporários e o real número de contratados mês a mês, entre 2019 e 2020, para se ter o real parâmetro de comparação”. E que “Fazendo o comparativo mensal, (conforme documentos e gráficos apresentados com a defesa), fica evidente a ausência de abuso, muito menos com presunção eleitoreira como pretendem os Recorrentes. O total gasto com contratados em 2019, foi de R$11.496.909,36 e em 2020, R$13.115.81,63, ou seja, um aumento de 9,78% de um ano para o outro. E neste percentual tem que ser deduzido o valor da revisão geral, concedida em janeiro de 2020, que foi de 4,8%”.

Defendem que “as contratações do ano eleitoral se deram na mesma proporção dos anos anteriores, bem como sem qualquer interferência dos chefes do executivo e sem qualquer cunho eleitoral”.

Aduzem que “não houve nenhum uso e nem mesmo indício de uso das contratações municipais, em prol de QUALQUER CANDIDATURA! A oitiva das testemunhas dos Autores é a maior prova disso. A causa de pedir refere-se a contratados TEMPORÁRIOS. E nenhum contratado temporário foi ouvido nos autos”.

Ao final, requerem o não provimento dos recursos, nos termos da fundamentação da sentença de primeiro grau.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 58281195, pelo não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pelo parcial provimento do recurso interposto pela Coligação Jeceaba Rumo ao Futuro, para que os investigados sejam condenados pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Esse é o relatório.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Renovando cumprimento a todos, especialmente ao Dr. Lucas Greco, ao Dr. Tarso Duarte de Tassis e ao i. Procurador Regional Eleitoral, Angelo Giardini de Oliveira, agradecendo a todos eles pelas sustentações orais contundentes e que confesso, sr. Presidente, terem me

despertado para a necessidade de reexaminar os autos, uma vez que me provocaram grande perplexidade quanto à matéria, do ponto de vista fático.

Então, peço licença a V. Exa. para pedir vista dos autos e adiar o julgamento para o dia 1º de setembro de 2021.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 24/8/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-26.2020.6.13.0338 – JECEABA
RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO JECEABA RUMO AO FUTURO
ADVOGADO: DR. LUCAS GRECO - OAB/MG0172950
RECORRIDO: FÁBIO VASCONCELOS
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG0084349
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545
ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG0101730
ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG0091807
ADVOGADA: DRA. THAISA MARA DE SOUZA - OAB/MG0129975
RECORRIDO: JOSÉ DONIZETE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG0084349
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545
ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG0101730
ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG0091807
ADVOGADA: DRA. THAISA MARA DE SOUZA - OAB/MG0129975
RECORRIDO: GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG0084349
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545
ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG0101730
ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG0091807
ADVOGADA: DRA. THAISA MARA DE SOUZA - OAB/MG0129975

Defesa oral pela recorrente: Dr. Lucas Greco.

Defesa oral pelos recorridos: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: Após as sustentações orais proferidas, pediu vista o eminente Relator para o dia 1º de setembro de 2021.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 1º/9/2021.

RETORNO DE VISTA

O JUIZ REZENDE E SANTOS – O Ministério Público Eleitoral e Coligação Jeceaba Rumo ao Futuro interpuseram recursos eleitorais contra a sentença do Juízo da 338ª Zona Eleitoral, de Belo Vale que, nos autos de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra Fábio Vasconcelos, José Donizete Almeida Maia e Gilberto Ribeiro, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Os recursos e as contrarrazões são tempestivos, já que apresentados no prazo legal de 3 (três) dias.

Os recorridos reiteraram, em contrarrazões, duas preliminares arguidas em alegações finais e rechaçadas pelo Juízo sentenciante.

Os dois recursos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Jeceaba Rumo ao Futuro, contra Fábio Vasconcelos e outros, serão julgados de forma conjunta, já que trazem teses recursais parcialmente similares, as quais serão analisadas em tópicos estanques.

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS FEITO EM AUDIÊNCIA.

Sustentam os recorridos que o rito da Investigação Judicial Eleitoral, previsto no art. 22, da LC nº 64/90, não permite o deferimento das diligências requeridas pela Coligação investigante, ora primeira recorrente, uma vez que não constaram nos requerimentos da peça inicial.

O Juiz primevo deferiu, em audiência, a intimação do Município de Jeceaba, para que prestasse as informações solicitadas pela Coligação investigante, bem como deferiu diligência complementar após o recebimento da resposta do ente público.

Nos termos do que dispõe o inciso VI, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, realizada a audiência das testemunhas arroladas, o Juiz "procederá a todas as diligências que determinar, ex ofício ou a requerimento das partes".

No caso dos autos, os documentos e informações requeridos pela investigante estavam em poder do Município e apenas poderiam ser obtidos por determinação judicial.

Dessa forma, por não haver ilegalidade na decisão que deferiu a diligência requerida, **rejeito a preliminar**.

PRELIMINAR DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS DA AUTORA

Alegam os recorridos que as testemunhas arroladas pela Coligação investigante "confirmaram interesse no julgamento da causa e se sentiam perseguidas pela demissão de cargos em comissão que tinham no Município" e mesmo assim foram compromissadas.

Contraditadas em audiência, as testemunhas da investigante afirmaram que não tinham interesse na causa ou relação de amizade ou inimizade com as partes, o que afasta a suspeição do § 3º, do art. 447, do Código de Processo Civil.

Não há registro, também, de impedimento legal das depoentes.

O simples fato de as testemunhas terem sido servidoras do Município de Jeceaba e terem sido demitidas após as eleições, não significa que tenham interesse na causa e que seus depoimentos não possam ser considerados.

Nesses termos, **rejeito, também, esta preliminar**.

MÉRITO

A questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não de abuso de poder político/econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada à agente público, a suposta contratação temporária irregular de servidores pelos recorridos, em ano eleitoral, no Município de Jeceaba.

DO ABUSO DE PODER POLÍTICO DECORRENTE DA CONTRATAÇAO IRREGULAR DE SERVIDORES

Afirmam os recorrentes que o ex-Prefeito investigado, com o objetivo de ser reeleito, realizou volumoso número de contratações temporárias de servidores durante o exercício de seu mandato, com aumento considerável e imotivado dessa prática irregular no ano eleitoral, de 2020, em grave desrespeito ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A Coligação recorrente cita, a título de exemplo, que, no mês de agosto de 2020, o número de servidores no Município de Jeceaba era de 281, enquanto o número de servidores contratados temporariamente era de 623, o que representaria 68,9% de seu quadro funcional. Ressalta que 430 dessas contratações foram realizadas no ano de 2020.

Os recorridos sustentam que, pelo histórico das contratações temporárias realizadas nos últimos anos no Município, a demanda por prestação de serviços é contínua e que, no ano de 2020, foram realizadas contratações extraordinárias para fins de enfrentamento da pandemia de covid-19, e que o aumento no gasto público não foi excessivo.

Em sua sentença de improcedência, ao julgar a ação de investigação judicial ajuizada pela Coligação recorrente, o magistrado entendeu o que, “para que as contratações temporárias tivessem o poder de cassar o mandato popular, obtido pelos Investigados, era preciso que ficasse provada a ingerência do Prefeito e Vice-prefeito nas contratações, bem como seu caráter eleitoreiro”.

Quanto à matéria, dispõe o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, (...)
>
> (...)
>
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do

> poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
>
> (...)
>
> XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Restou demonstrado nos autos que era prática comum, na gestão Municipal do ex-Prefeito investigado, a contratação temporária de servidores para cargos diversos, em aparente descumprimento do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Fato é que parcela considerável dos servidores municipais de Jeceaba tinha vínculo precário com a Administração, desde o primeiro ano do mandato do primeiro investigado.

Como bem destacado pela Procuradoria Regional da República, em seu parecer, no decorrer do ano de 2019, o Município de Jeceaba manteve, entre fevereiro e novembro, entre 548 a 569 servidores temporários. Já no ano de 2020, esse número de contratações temporárias variou entre 618 e 643, também entre os meses de fevereiro e novembro.

Conforme dados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o número de servidores temporários contratados no Município de Jeceaba, vem crescendo desde o ano de 2013, partindo de 26 contratações em agosto desse ano até chegar, gradativamente, a 613 contratações em agosto de 2020, conforme se vê abaixo:

ANO	NÚMERO DE CONTRATAÇÕES
2013	26
2014	37
2015	241
2016	342

2017	418
2018	494
2019	550
2020	613

Quanto ao abuso de poder político, importante frisar que o Tribunal Superior Eleitoral entende “que é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral, fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 (REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.12.2015; AgR-AC nº 72-90/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2016).

Todavia, parece que, na espécie, essa não é melhor solução ao deslinde da causa.

Como já dito acima, tudo indica que os gestores do Município de Jeceaba, há anos se utilizam da contratação de pessoal sem concurso público para diferentes cargos, sem a comprovação da necessidade e excepcionalidade da medida.

Em análise de todos os dados e informações juntados pelas partes, é possível verificar que no ano de 2020 não foi muito diferente, apesar de ter havido aumento de contratações e, consequentemente, dos gastos com pessoal.

Todavia, a prova produzida nos autos não foi capaz de demonstrar que, no ano eleitoral, o ex-Prefeito investigado contratou servidores temporários em número desproporcional aos quatro anos anteriores, o que configuraria o abuso de poder combatido nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No ano de 2017, havia 418 servidores contratados no mês de agosto, 494 em agosto de 2018, 550 em agosto de 2019 e, finalmente, 613 em agosto de 2020, conforme informações do site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A eventual irregularidade dessas contratações temporárias, ou mesmo o desrespeito à regra de realização de concurso públicos, pode e devem ser analisados e julgados pelas searas judiciais competentes, com a aplicação das penalidades cabíveis, em caso de condenação. Em sede de ação eleitoral, porém,

mostra-se incabível a análise de condutas habituais, aparentemente irregulares, do gestor municipal, que há muito deveriam ter sido coibidas pelos órgãos fiscalizadores competentes.

É o que já decidiu este Tribunal Regional Eleitoral:

> Recurso eleitoral. AIJE. Eleições de 2016. Contratação de pessoal no ano eleitoral. Procedência da sentença. Abuso de poder e conduta vedada. Aplicação de multa por conduta vedada aos integrantes da chapa. Cassação de diplomas e declaração de inelegibilidade por abuso de poder.
>
> (...)
>
> Mérito.
>
> AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral, ao argumento de que o primeiro recorrente, Prefeito e candidato à reeleição em 2016, contratou temporariamente 180 agentes públicos, sendo parte deles escolhidos em processo seletivo, às vésperas do período vedado, com caráter eleitoreiro, configurando-se abuso de poder político e conduta vedada a agentes públicos.
>
> Conduta vedada - art. 73, V, da Lei nº 9.504/90
>
> A condenação dos recorrentes por conduta vedada deve ser afastada, visto que o ato, embora tenha ocorrido às vésperas do período vedado, não ocorreu nos três meses que antecedem o pleito, requisito exigido pelo disposto no art. 73, V, da Lei nº 9504/97, para configuração da conduta ilícita.
>
> Abuso de Poder - art. 22, XIV, da LC nº 64/90 - comprovação de contratação de servidores temporários, pela Prefeitura de Marilac - MG, em 30/6/2016 e 1º/7/2016 de 180 agentes públicos, às vésperas do período vedado.
>
> Existência de recomendação do Ministério Público Eleitoral, indicando a necessidade de realização de concurso público no Município. Realização de processo seletivo simplificado para a admissão de agente público temporário, em substituição a contratos de prestação de serviço. **Não compete a esta Especializada examinar os fatos sob o ângulo da improbidade administrativa. Finalidade eleitoreira não demonstrada nos autos. O autor não se desincumbiu de seu ônus probatório**. (...) Com essas considerações, dou provimento ao recurso interposto por Aldo França Souto e Valter Barbosa dos Santos, candidatos eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Marilac-MG.
>
> (RECURSO ELEITORAL nº 41134, ACÓRDÃO de 21/09/2017, Relator RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 2/10/2017)

A ação de investigação judicial prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, tem como finalidade combater qualquer ato atentatório à normalidade das eleições e que possa ferir a igualdade que deve existir entre os candidatos em disputa, de modo a garantir que a vontade do eleitor seja manifestamente livre e consciente.

Quanto ao abuso de poder, leciona Rodrigo López Zilio que:

> O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, dolo ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva – seja quantitativa ou qualitativamente – do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita. (ZILIO, Direito Eleitoral, p. 651, 2020)

O abuso de poder político, por sua vez, decorre da utilização da estrutura da administração pública pelo agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, em benefício de determinada candidatura.

E, no caso dos autos, sob a ótica do direito eleitoral, não há prova contundente de que as contratações temporárias ocorreram fora da normalidade dos últimos anos naquele Município e, em prol da candidatura dos investigados, ou seja, com desvio de finalidade.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE
>
> LIAME ELEITORAL E DE GRAVIDADE DA CONDUTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 24/TSE E 279/STF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO
>
> REGIONAL. DESPROVIMENTO.
>
> 1. É tempestivo o recurso interposto mediante peticionamento eletrônico no último dia do prazo recursal, ainda que em horário posterior ao fechamento do protocolo do Tribunal Superior Eleitoral, pois, nos termos do art. 213, do Novo Código de

Processo Civil (NCPC), segundo o qual "a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo".

2. A demonstração da divergência pressupõe a realização de cotejo analítico, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na espécie (REspe nº 371-68/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 13.12.2012). Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 28/TSE.

3. A decisão regional, na qual se assentou a insuficiência do conjunto probatório para a condenação por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, está rigorosamente em harmonia com a jurisprudência do TSE, pacífica no sentido de que a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos. Precedentes do TSE.

4. Afastar a conclusão da Corte a quo demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 24/TSE e 279/STF).

5. O argumento de que as contratações temporárias acarretaram o desequilíbrio no pleito, considerada a diferença de somente 143 votos, entre o primeiro e o segundo colocados no pleito de 2012, não é suficiente para infirmar a decisão agravada, a teor da jurisprudência do TSE, segundo a qual "a aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato" (AgR-REspe nº 259-52/RS, de minha relatoria, DJe, de 14.8.2015).

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 57764, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 189, Data 30/9/2016, Página 41)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL IMPRESSO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO MANTIDO PELO ESTADO. PECULIARIDADES. BALIZAS MAIS ESTREITAS. USO. BEM PÚBLICO. COAÇÃO. SERVIDORES. CONDUTA VEDADA E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não é inepta a petição inicial que descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte o efetivo exercício do direito de defesa,

corroborada com início de prova documental. 2. O candidato, supostamente beneficiado pelo abuso de poder, é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída. Precedentes. 3. A ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de candidatos, a presidente e vice–presidente da República, em litisconsórcio com supostos autores de ato ilícito configurador de abuso, submete–se à relatoria do Corregedor–Geral da Justiça Eleitoral, na forma do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/1990, operando–se o julgamento perante o Plenário do TSE, razão pela qual não há inadequação da via eleita. 4. **Para se caracterizar o abuso de poder, impõe–se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento**. (...). Inexistência de acervo probatório seguro a demonstrar o uso abusivo de um canal público de comunicação (jornal), em prol de determinada candidatura e em detrimento de outra, assim como ausência de condutas vedadas consistentes no uso de bem público e na coação de servidores do Estado. 10. **O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade**. Precedentes. 11. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga–se improcedente.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060182324, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 187, Data 26/09/2019)

Em se tratando de abuso de poder, deve-se verificar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (elementos que acompanham o fato, suas particularidades e suas causas), conforme o inciso XVI, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, quanto ao comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, exigindo-se que do ato praticado seja possível emoldurarem-se fatos com relevância suficiente para o comprometimento da legitimidade e da normalidade das eleições.

E, no caso presente, os fatos narrados não foram graves o suficiente para a configuração do abuso de poder político/econômico dos recorridos.

Da captação ilícita de sufrágio

Defende, também, a Coligação recorrente a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, com nova manifestação de abuso de poder político, em face de promessas de manutenção do emprego e de pressão realizadas pelo ex-Prefeito, ora recorrido, sobre servidores comissionados da Prefeitura de Jeceaba. Afirma ter havido coação à liberdade de voto dos servidores, ante à ameaça de exoneração dos servidores.

Sobre o tema, o art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, estabelece que:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Em análise da prova colhida nos autos, não é possível vislumbrar os ilícitos imputados pela recorrente aos investigados.

Os depoimentos das testemunhas, ex–servidoras municipais, colhidos em Juízo, por si só, não são capazes de comprovar os supostos atos de coação ou de pedidos de votos em troca da manutenção dos empregos aos servidores comissionados no Município.

Do vídeo anexado aos autos, também não se extrai qualquer ameaça de exoneração ou de condicionamento do voto nos candidatos, apoiados pelo Prefeito à manutenção da situação atual dos servidores contratados e comissionados.

Quanto aos requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige:

> (...) cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41–A, da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) **existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma.** (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060302456, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 215, Data 26/10/2020).

Ao ajuizar uma ação, especialmente uma ação eleitoral com previsão de penalidade tão grave quanto à cassação de mandatos, o autor deve estar munido de conjunto probatório robusto, que possa não deixar dúvidas quanto à prática das irregularidades cometidas pelos candidatos no período eleitoral. E é frágil a prova testemunhal isoladamente produzida nos autos.

Foram noticiados diversos fatos supostamente ilícitos, praticados pelos recorridos, mas não foram produzidas provas suficientes para comprovar cada um deles. Mesmo que a recorrente entenda que haja indícios que possam sugerir a existência da prática do escambo eleitoral no Município de Jeceaba, nenhuma condenação judicial pode se basear em boatos, indícios ou prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, decisões deste Tribunal Regional Eleitoral:

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.
>
> (...) 1.2 - Conexão com a AIJE nº 577-45.2016.6.13.0325. Reunião dos feitos para julgamento conjunto. Rejeitada.
>
> Impossibilidade de reunião de ações eleitorais, quando se tratar de demandas com naturezas distintas e por possuírem causa de pedir, procedimentos e penalidades próprias. A AIME e a AIJE possuem pedidos diversos e autônomos, os quais, caso sejam julgados procedentes, levam efeitos jurídicos e procedimentos distintos. Impossibilidade de julgamento conflitante. Preliminar rejeitada.
>
> 2. MÉRITO.
>
> (...) 2.2 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL COM FINALIDADE ELEITORAL.
>
> As contratações temporárias, por si sós, não demonstram a ocorrência do abuso do poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político. Houve, conforme prova dos autos, uma redução na quantidade e no impacto orçamentário, ao longo dos anos referentes ao exercício do mandato do impugnado, em relação aos anos anteriores. Não há nos autos, portanto, provas conclusivas de que tenha havido aumento de despesa com a finalidade de incrementar a contratação de servidores temporários, impulsionando a candidatura do impugnado à reeleição para o cargo de Prefeito, de forma a macular o mandato obtido no pleito de 2016.
>
> A parte autora não logrou provar a relação entre a não realização do concurso público e o uso da máquina e de recursos públicos para impulsionar a reeleição do impugnado. As provas dos autos são frágeis e inconclusas, no sentido de

demonstrarem, de forma inequívoca, o abuso do poder político associado ao econômico.

A mera presunção de ilegalidade eleitoral é insuficiente para fundamentar decreto condenatório, que importe na gravíssima sanção de desconstituição do mandato eletivo. Nos termos da jurisprudência do e. TSE, "A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato, exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes." (Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão de 6/2/2014, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/3/2014, Páginas 93 e 94).

(...) 2.3 - DISPOSITIVO. JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO na presente ação de impugnação de mandato eletivo.

(RECURSO ELEITORAL nº 385, ACÓRDÃO de 19/2/2018, Relator JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 045, Data 14/3/2018)

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Abuso de poder econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Eleições 2012. Preliminar de litispendência arguida pelo Procurador Regional Eleitoral. Alegação de existência de uma AIJE anterior, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido. Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, pois se tratam de ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Rejeitada. MÉRITO. **Provas insuficientes para comprovar as alegações dos recorrentes, quanto ao abuso de poder econômico, dos meios de comunicação, boca de urna, caixa dois e captação ilícita de sufrágio. O que se tem são depoimentos de pessoas interessadas no deslinde da causa, as quais declararam fatos por ouvir dizer. A prova testemunhal produzida em nada acrescenta ao deslinde da lide**. O teor da gravação não foi confirmado em Juízo por ausência de um interlocutor. As pesquisas divulgadas pelas Empresas Promídia Pesquisa Inteligente e Visão deram-se dentro do que preconizou a legislação eleitoral vigente. Não há prova documental hábil, nos autos, de que o jornal tenha sido custeado pelos recorridos. Não foi realizada qualquer prova possível de ser utilizada, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que demonstrasse a promessa de que os recorrentes teriam prometido a Mério Alves, o cargo de Secretário Municipal de Saúde. **A procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos tenham potencialidade lesiva, isto é, sejam suficientes e graves, a ponto de ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições, o que não foi o caso dos autos. Não se desincumbiu, a parte, de comprovar suas alegações. Conjunto probatório frági**l. Recurso não provido

(RECURSO ELEITORAL nº 116050, ACÓRDÃO de 15/10/2014, Relator WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/10/2014)

Verificada, portanto, a ausência de elementos probatórios robustos a corroborar as acusações postas de captação ilícita de sufrágio, não há que se falar, aqui também, em abuso de poder político ou econômico por parte dos recorridos.

Da prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97

Sustenta ainda a Coligação recorrente que, em documento apresentado pelo Município de Jeceaba, restou comprovada a contratação de 16 (dezesseis) servidores no período vedado pelo inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, ou seja, nos três meses que o antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, *ipsis litteris:*

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, (...);

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR.
>
> § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma."

A Procuradoria Regional Eleitoral destacou em seu parecer que, "como os investigados não juntaram nenhum documento destinado a comprovar que essas renovações de contratos eram necessárias para a instalação ou o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, resta configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97".

De fato, conforme se depreende do documento, ID 54714845, acostado aos autos pelo Município de Jeceaba, 16 (dezesseis) servidores foram contratados, ou melhor, tiveram seus contratos renovados, no dia 27 de novembro de 2020, após as eleições, mas antes da posse dos candidatos eleitos.

Um dos objetivos da norma prevista no dispositivo legal acima citado é evitar que "interesses políticos prevaleçam em detrimento do bom andamento da Administração Pública, acarretando atos de perseguições ou favorecimentos indevidos no período vedado" (ZILIO, *Direito Eleitoral,* 2020).

Cuida-se, portanto, de norma objetiva que veda qualquer forma de admissão, inclusive a renovação de contrato temporário, de servidor público no período eleitoral, observadas as exceções expressamente elencadas nas alíneas do inciso V, do art. 73, da Res. da Lei nº 9.504/97.

E, na espécie, não é possível vislumbrar qualquer prova nos autos que tenha o condão de afastar a conduta vedada praticada pelo primeiro recorrido, à época dos fatos, Prefeito do Município de Jeceaba.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE.
>
> OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO. 1. A renovação de contratos de servidores

públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. 2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, **é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a "promessa de permanência" no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação. 3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo "contratar", pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes**. 4. A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente. 6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial. 7. O conceito de "serviço público essencial" é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes. 8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º, da CF/88).9. A análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente. O chefe do Poder Executivo possui inúmeras alternativas durante sua administração, devendo a responsabilidade pela programação da gestão abarcar a duração dos contratos firmados e a existência de condutas vedadas durante o curso do mandato. 10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. 11. Tendo em vista o reconhecimento da baixa gravidade da conduta, a sanção pela prática de conduta vedada deve ser fixada no mínimo legal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade. 12. Recurso provido para condenar o recorrido Roberto Bandeira de Melo Barbosa pela prática de conduta vedada, com a imposição de multa.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56)

Importante ressaltar que para a configuração da conduta vedada basta a mera subsunção do ato praticado à norma proibitiva, não sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa do agente público ou a potencialidade lesiva ou gravidade da conduta para influenciar no pleito, o que só pode ser feito no momento da aplicação da penalidade.

Outrossim, impende ressaltar que a constatação da conduta vedada não significa, automaticamente, que tenha ocorrido o abuso de poder, que exigiriam uma análise subjetiva, envolvendo a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato impugnado, que já foi feita no presente voto nos tópicos anteriores.

Da sanção por conduta vedada

Não obstante a inexistência de abuso de poder, não se pode olvidar a conduta vedada, verificada e a cominação de sanção.

Assim, imperioso avaliar a penalidade a ser aplicada, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 83, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

> Art. 73 (...)
>
> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.
>
> § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.
>
> (...)
>
> Art. 83 (...)
>
> § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

No presente caso, não é cabível a sanção de cassação dos diplomas dos recorridos eleitos, já que o ato ilícito constatado não pode ser considerado de alta gravidade. O entendimento predominante no Tribunal Superior Eleitoral é de que

a ocorrência do fato lesivo implica a procedência do pedido com a aplicação da multa, mas a imposição da cassação do registro ou do diploma depende da gravidade dos fatos.

Ainda quanto à multa, impõe-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na aplicação do seu valor. No caso, deve ser aplicada em seu valor mínimo legal, já que foram apenas 16 servidores contratados no período vedado, que é um número pequeno em comparação aos mais de 600 servidores com vínculo temporário no Município, no ano de 2020.

Outrossim, o valor de R$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) caberá a cada um dos recorridos, em razão de ambos terem sido responsáveis e beneficiados pela conduta vedada, com base no disposto no § 4º, do art. 73, citado e no entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, que ora transcrevo:

> Eleições 2010. Recurso ordinário. Representação. Conduta vedada. Art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial. Imposição. Multa (...) 4. A teor do que dispõe o § 8º, do art. 73, da Lei nº 9.054/97, a multa prevista no § 4º, do referido dispositivo deve ser aplicada aos responsáveis pela conduta, assim como aos Partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (...)(RO nº 244002, rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 10.3.2016)

Por fim, urge deixar claro que a busca por uma eleição sem corrupção, com paridade de armas numa disputa livre das velhas práticas eleitoreiras, deve ser o norte de todos os candidatos e esta Justiça Especializada tem por missão zelar pela regularidade de todo esse processo eleitoral.

Contudo, a vontade do povo, manifestada por meio da escolha de seus governantes, só deve ser desconsiderada mediante o descobrimento de graves ilícitos eleitorais praticados pelos candidatos, sobejamente comprovados em processo judicial e apurados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, diante da análise das provas, conclui-se pela inocorrência do abuso de poder e pela configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não há qualquer óbice em aplicar a multa correspondente nestes autos.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e dou provimento parcial ao recurso da Coligação Jeceaba Rumo ao Futuro,** para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 e aplicar a cada um dos recorridos a multa, em seu patamar mínimo legal, qual seja, R$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 1º/9/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600434-26.2020.6.13.0338 – JECEABA
RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO JECEABA RUMO AO FUTURO
ADVOGADO: DR. LUCAS GRECO - OAB/MG0172950
RECORRIDO: FÁBIO VASCONCELOS
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG0084349
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545
ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG0101730
ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG0091807
ADVOGADA: DRA. THAISA MARA DE SOUZA - OAB/MG0129975
RECORRIDO: JOSÉ DONIZETE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG0084349
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545
ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG0101730
ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG0091807
ADVOGADA: DRA. THAISA MARA DE SOUZA - OAB/MG0129975
RECORRIDO: GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG0084349
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG0084545
ADVOGADO: DR. BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG0101730
ADVOGADO: DR. BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG0091807
ADVOGADA: DRA. THAISA MARA DE SOUZA - OAB/MG0129975

Registrada a presença do Dr. Lucas Greco, advogado da recorrente.

Registrada a presença do Tarso Duarte de Tassis, advogado dos recorridos.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares de preclusão do pedido de diligências feito em audiência e de contradita das testemunhas da autora e, no mérito, negou

provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e deu parcial provimento ao recurso da Coligação Jaceaba Rumo ao Futuro, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.